



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203128 - RS (2024/0314891-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : C R G  
**ADVOGADOS** : DANIEL LAUFER - PR032484  
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI -  
PR044119  
PATRÍCIA MARINO ROMANO - PR114222  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta inépcia da denúncia.
2. A denúncia imputa ao recorrente e a outro acusado a prática dos crimes previstos nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, e 337-A, inciso III, do Código Penal, na forma dos arts. 29, 69 e 71 do Código Penal, por supressão de contribuição social previdenciária e fraude mediante declaração falsa às autoridades fazendárias.
3. O Tribunal de Justiça entendeu que a denúncia não é inepta, pois apresenta narrativa clara e suficiente dos fatos, permitindo o pleno exercício da defesa.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não atender aos pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, e se há constrangimento ilegal no recebimento da inicial acusatória.
5. A alegação de responsabilização penal objetiva do recorrente pelo simples fato de compor o quadro societário da empresa, sem demonstração do liame entre a posição ocupada e o resultado ilícito.

#### III. Razões de decidir

6. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova sobre a materialidade do delito.
7. A denúncia contém narrativa clara e suficiente dos fatos, permitindo o pleno exercício da defesa, não sendo inepta.
8. A imputação da autoria delitiva decorre da condição dos réus como sócios-administradores, responsáveis pelas decisões financeiras e tributárias da empresa, e não de responsabilidade penal objetiva.
9. A alegação de ofensa ao art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal não procede diante da evidente aptidão da denúncia.

#### IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova de materialidade. 2. A denúncia que apresenta narrativa clara e suficiente dos fatos não é inepta. 3. A imputação de autoria delitiva deve ser baseada na condição de sócio-administrador responsável pelas decisões da empresa, e não em responsabilidade penal objetiva."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 8.137/1990, art. 1º, I; Código Penal, arts. 29, 69, 71, 337-A, III; Código de Processo Penal, arts. 41, 395, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.06.2021.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203128 - RS (2024/0314891-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : C R G  
**ADVOGADOS** : DANIEL LAUFER - PR032484  
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI -  
PR044119  
PATRÍCIA MARINO ROMANO - PR114222  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta inépcia da denúncia.
2. A denúncia imputa ao recorrente e a outro acusado a prática dos crimes previstos nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, e 337-A, inciso III, do Código Penal, na forma dos arts. 29, 69 e 71 do Código Penal, por supressão de contribuição social previdenciária e fraude mediante declaração falsa às autoridades fazendárias.
3. O Tribunal de Justiça entendeu que a denúncia não é inepta, pois apresenta narrativa clara e suficiente dos fatos, permitindo o pleno exercício da defesa.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não atender aos pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, e se há constrangimento ilegal no recebimento da inicial acusatória.
5. A alegação de responsabilização penal objetiva do recorrente pelo simples fato de compor o quadro societário da empresa, sem demonstração do liame entre a posição ocupada e o resultado ilícito.

#### III. Razões de decidir

6. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas

quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova sobre a materialidade do delito.

7. A denúncia contém narrativa clara e suficiente dos fatos, permitindo o pleno exercício da defesa, não sendo inepta.

8. A imputação da autoria delitiva decorre da condição dos réus como sócios-administradores, responsáveis pelas decisões financeiras e tributárias da empresa, e não de responsabilidade penal objetiva.

9. A alegação de ofensa ao art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal não procede diante da evidente aptidão da denúncia.

#### **IV. Dispositivo e tese**

10. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova de materialidade. 2. A denúncia que apresenta narrativa clara e suficiente dos fatos não é inepta. 3. A imputação de autoria delitiva deve ser baseada na condição de sócio-administrador responsável pelas decisões da empresa, e não em responsabilidade penal objetiva."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 8.137/1990, art. 1º, I; Código Penal, arts. 29, 69, 71, 337-A, III; Código de Processo Penal, arts. 41, 395, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.06.2021.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **C. R. G.** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante reitera a alegação de inépcia da denúncia, por não atender aos pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal. Sustenta que o magistrado singular materializou o constrangimento ilegal ao receber a inicial acusatória, em inobservância ao disposto no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

Reitera a argumentação no sentido da responsabilização penal objetiva do recorrente pelo simples fato de compor o quadro societário da empresa, sem nenhuma demonstração do liame entre a posição por ele ocupada e o resultado ilícito.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante

deliberação colegiada.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Sem razão o agravante.

Consoante exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça compreendeu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

*In casu*, a denúncia imputa ao recorrente e ao outro acusado a prática dos crimes descritos nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, e 337-A, inciso III, do Código Penal, na forma dos arts. 29, 69 e 71 do Código Penal, porque, na qualidade de sócios-administradores da empresa TML TRANSPORTES LTDA., suprimiram contribuição social previdenciária e fraudaram, mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, a simulação da contratação de empresas.

Nos termos do acórdão impugnado, o recorrente "não foi incluído no polo passivo pelo simples fato de figurar formalmente no quadro societário, tendo havido inquérito prévio em que a Autoridade Policial buscou investigar quem eram os sócios efetivamente responsáveis pela gestão da empresa, tendo chegado às suas conclusões (IPL, n.º 5063808-90.2020.4.04.7000)" (e-STJ, fl. 200).

Consoante exposto pelo Ministério Público estadual, "a imputação da autoria delitiva não decorre da responsabilidade penal objetiva, mas sim da condição dos réus de sócios-administradores, com a indicação de que eram **responsáveis pelas decisões financeiras e tributárias da empresa**" (e-STJ, fl. 185; grifou-se).

Segundo se observa dos autos, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa do ora recorrente.

Só se tem por inepta a peça acusatória que narra de modo confuso os fatos ou contém assertivas ambíguas ou genéricas que impedem o acusado de exercer sua defesa de maneira objetiva e eficaz, o que não se verifica na espécie. Por simples análise dos elementos que acompanham a denúncia neste caso concreto, fica claro que o recorrente suprimiu contribuição social previdenciária mediante omissão, total ou parcialmente, de receitas ou lucros auferidos e remunerações pagas de contribuições sociais previdenciárias e prestou declaração falsa às autoridades fazendárias.

Cumpra registrar que "[n]a linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Sendo assim, não prevalecem os argumentos da parte recorrente, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

Por fim, não se observa nenhuma violação ao disposto no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal porque a denúncia, como se vê, não se apresenta inepta a justificar a sua rejeição. No ato de recebimento da exordial, com efeito, o Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba-PR entendeu pela aptidão da acusatória, diante da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, embasados no Inquérito Policial e em outros elementos de prova.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0314891-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
RHC 203.128 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50133295420244047000 50229087420244040000 50638089020204047000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : C R G  
ADVOGADO : DANIEL LAUFER - PR032484  
ADVOGADA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119  
ADVOGADA : PATRÍCIA MARINO ROMANO - PR114222  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : P R M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a  
Ordem Tributária

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : C R G  
ADVOGADO : DANIEL LAUFER - PR032484  
ADVOGADA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119  
ADVOGADA : PATRÍCIA MARINO ROMANO - PR114222  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY  
FUMAGALLI (P/AGRAVANTE)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e  
Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.